



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10183.002721/2005-20  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.496 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de agosto de 2023  
**Recorrente** TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece o recurso voluntário quando versa sobre matéria que não foi objeto do despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE FATO. CONSTATAÇÃO.

Deve ser reconhecido o erro de fato no preenchimento da Declaração de Compensação em relação a origem do crédito, indicado indevidamente como pagamento indevido ou a maior, quando o valor informado corresponde à base negativa da CSLL e esse fato pode ser verificado com os demais elementos de prova trazidos ao processo, tais como declarações prestadas à Administração Tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário para excluir as matérias multa moratória incidente sobre procedimento de cobrança de débitos não extintos por compensação e a prescrição intercorrente dos créditos e, admiti-lo em relação às demais matérias; por rejeitar a preliminar de arguição de nulidade da decisão de primeira instância; e, no mérito, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a existência de erro material no preenchimento e determinar o prosseguimento das análises das Declarações de Compensação constantes neste processo pela Unidade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros; Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ/Campo Grande, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório lastreado em crédito de pagamento indevido ou a maior do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), efetuados nos anos-calendário de 2002 a 2004, destinado a extinguir débitos informados em diversas DCOMP no valor total de R\$ 1.641.432,09.

2. A motivação para o não reconhecimento dos créditos foi porque os recolhimentos por estimativa não são considerados como pagamentos indevidos ou a maior, conforme Despacho Decisório da DRF Curitiba/PR (fls. 134/138).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 141/182), o sujeito passivo alegou a existência dos créditos; que se tratam de estimativas recolhidas a maior; que não se pode aplicar multa em face de que as DCOMPs se revestem de confissão de dívida (CTN, art. 138); que não ocorreu decadência dos créditos pleiteados.

4. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade (fls. 560/569). Na referida decisão não foram conhecidos os argumentos sobre a suspensão da exigibilidade dos créditos, incidência de multa de mora sobre os débitos ou prescrição intercorrente, visto que o litígio se referia ao não reconhecimento do crédito pleiteado. Quando ao mérito, entendeu a autoridade julgadora de primeira instância que em relação às DCOMPs entregues em 2003 e 2004 não se verifica pagamento indevido, mas pagamentos que em tese poderiam formar eventual saldo negativo após o encerramento do período de apuração; que a manifestante incorreu em erro de direito e não em erro material; com relação as DCOMPs entregues em 2005, embora o crédito declarado seja de pagamento indevido ou a maior, o crédito se refere ao saldo negativo do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 315.235,83, conforme DIPJ/2005, todavia as referidas DCOMPs não foram objeto de retificação tempestiva, isto é, antes de notificado do despacho decisório. A referida decisão foi materializada com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL.**

Conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade no caso de parte das razões não serem pertinentes ao litígio instaurado.

**RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. ANTECIPAÇÃO.**

Os recolhimentos de IRPJ por estimativa são meras antecipações, não sendo passíveis de restituição, a não ser após a apuração de saldo negativo ao final do ano-calendário.

CSLL. SIMILITUDE DOS MOTIVOS DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DCOMPS.

Aplica-se à CSLL o quanto decidido no que tange ao IRPJ, pela similitude dos motivos de não homologação das DCOMPS e das razões de manifestação de inconformidade.

DCOMP. RETIFICAÇÃO. PRAZO FINAL.

As declarações de compensação só podem ser retificadas até a notificação do interessado da decisão proferida pelo titular da unidade da Receita Federal que circunscreve o contribuinte.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 576/643), a Recorrente alega que a decisão da DRJ é nula pois não apreciou a argumentação relativa aos afastamento da multa moratória, suspensão dos débitos compensados e em relação à suspensão da prescrição intercorrente; com relação à prescrição intercorrente, buscou a Recorrente, no seu entender, precaver-se da demora na apreciação do processo e de eventual decretação de inutilização dos mesmos; que é inaplicável a multa moratória por estar perfeitamente correta à verdade fática e previsões legais; que tem direito a suspensão da exigibilidade dos débitos durante o trâmite processual administrativo; quanto ao mérito, que o fato de constar no campo próprio da DCOMP como origem do crédito, os dizeres “pagamento indevido ou a maior”, quando na realidade se refere a “saldo negativo”; que pretendeu compensar tais créditos apenas no exercício seguinte, nos termos do art. 10, da IN RFB nº 600, de 2005; que o fato de não ser possível a retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório deve ceder ao fato da existência real dos créditos alegados; que as compensações efetuadas no ano-calendário 2002 foram efetuadas com créditos dos exercícios de 1996 a 2001; que as compensações efetuadas no ano-calendário 2003 foram efetuadas com créditos dos exercícios de 1996 a 2002; que as compensações efetuadas no ano-calendário 2004 foram efetuadas com saldo negativo do ano-calendário 2003; que as compensações efetuadas no ano-calendário 2005 foram efetuadas com saldo negativo do ano-calendário 2004; que incorreu em erro material ao consignar como origem do crédito pagamento indevido quando o correto seria saldo negativo; sobre a multa de mora, alega que a Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e a DCOMP foram apresentadas de forma espontânea, têm natureza de confissão expressa de dívida e que o pagamento dos débitos não ocorreu em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos; alega ser incabível a aplicação de multa de mora em razão de que a DCOMP extingue o débito sob condição resolutória; que possui prazo de dez anos para repetir eventuais indébitos (art. 150, § 4º c/c art. 168, I, do CTN), sobre esse ponto, alternativamente alega que seja aplicado o prazo de sete anos para indébito do IRPJ e da CSLL, a partir de uma interpretação do art. 173, I, nesse aspecto, entende que o lançamento relativo ao *“ano/base de 1996 somente poderia ser efetuado após a entrega da DIPJ de 1997, que tem como prazo final o primeiro semestre de 1997, vindo somente a fluir seu prazo decadencial a partir de janeiro de 1998; desta feita, as compensações efetuada nos anos de 2002 e 2003, estavam dentro do prazo legal de aproveitamento dos créditos”*; pleiteia ainda a suspensão da prescrição dos créditos após o protocolo do pedido de compensação. Requer, ao final, a decretação da nulidade da decisão recorrida ou, alternativamente, se pronuncie favoravelmente à Recorrente em relação à aplicação da multa e juros moratórios, suspensão da exigibilidade dos débitos tributários confessados e a suspensão da prescrição dos créditos pretendidos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59, § 3º); seja reconhecido o crédito e determinada a homologação da DCOMP; caso o entendimento seja contrário às pretensões da Recorrente, requer seja afastada a multa de mora por tratar-se de confissão de dívida; que não se reconheça a prescrição do crédito apurado no

ano-calendário de 1996 por se tratarem de créditos anteriores a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005; que se declare que a prescrição do crédito tributário (indébito) está suspensa desde a apresentação da DCOMP.

6. Este processo originalmente foi distribuído para a 3ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção de Julgamento, que, em 14.10.2021, por meio da Resolução nº 1003-000.350, decidiu por declinar da competência em razão do valor de alçada, razão pela qual foi redistribuído para esta Turma.

7. A Recorrente apresenta memoriais (fls. 744/768 e fls. 779/784), em que reforça que houve erro material no preenchimento das DCOMPs, informando equivocadamente se tratar de “pagamento indevido ou a maior” quando o correto seria “saldo negativo”; que a intenção do sujeito passivo sempre foi a de compensar saldo negativo, fato que se comprova com a resposta à intimação (fls. 53), efetuada antes da lavratura do Despacho Decisório.

8. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### *Conhecimento*

9. O sujeito passivo foi cientificada da decisão de primeira instância em 05.09.2008, conforme Aviso de Recebimento (fls. 571), assim, o Recurso Voluntário, juntado aos autos em 30.09.2008, conforme carimbo apostado na primeira página da peça recursal (fls. 576), é tempestivo.

10. A Recorrente apresenta dois argumentos que extrapolam o contencioso, um relativo a aplicação da multa de mora em eventual procedimento futuro de cobrança e outro relativo a prescrição intercorrente dos seus créditos.

11. Sobre a multa de mora, a Recorrente repisa as mesmas argumentações que fez por ocasião da manifestação de inconformidade e que não foram objeto de conhecimento pela autoridade julgadora de primeira instância.

12. A matéria é tratada em dois momentos na peça recursal. O primeiro quando trata do conhecimento parcial da impugnação (*sic*) e ao final, quando trata do mérito (item IV.II. Da Denúncia Espontânea) em que defende que a exclusão da responsabilidade. Mais adiante a Recorrente apresenta a seguinte argumentação:

O fato é que a Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, aliado ao Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração e Compensação - PER/DCOMP - apresentadas pela Recorrente à Administração Fiscal, constituem **confissão expressa da dívida**, sendo que o pagamento somente não fora efetuado, em virtude da **suspensão do crédito tributário a partir do protocolo do pedido de compensação**.

Além disso, é completamente inconcebível declarar pela existência de multa, qualquer que seja, isto porque, em tese, o crédito encontra-se extinto sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e, consequência lógica, inexistente mora. Somente existirá mora se após a revogação definitiva da compensação (ou glosa) na esfera administrativa, o contribuinte pretender ao pagamento do valor devido após prazo de 30 dias da sua notificação regular, da final decisão do Fisco.

Desta forma, deve prevalecer o entendimento acerca da não aplicação da multa, moratória ou qualquer outra, posto que reveste-se de caráter punitivo, isto porque se verificou a "denúncia espontânea". (grifos no original)

13. Ainda sobre essa matéria, multa moratória, ao final da peça recursal consta o seguinte pedido:

[...]

c) Caso o entendimento seja contrário à pretensão da Recorrente, requer a exclusão da multa moratória (caráter punitivo) do crédito tributário, por tratar-se o caso de denúncia espontânea, vez que a PER/DECOMP e as DCTF's configuram confissão de dívida, e condicionado a isto, em sendo o caso, **se determine o recolhimento dos valores no prazo de 30 (trinta dias), contados do trânsito em julgado da decisão final administrativa e intimação da contribuinte de seus termos, eis que até o presente momento, os débitos tributários estão com sua exigibilidade suspensa**, conforme art. 151, III, do CTN, ou, extintos, sob condição resolutória, de previsão do art. 156, II, do CTN; (g.n.)

[...]

14. Ou seja, conclui-se, portanto, que a razão de pedir sobre a multa moratória não versa sobre a exclusão desta em procedimento de compensação, mas em eventual cobrança decorrente da não homologação da compensação. Em outras palavras, em sendo denegada a pretensão, isto é, caso o mérito lhe seja desfavorável, busca a Recorrente que sobre os débitos outrora compensados, e que venham a ser tornar exigíveis, não lhe seja cobrada multa de mora no procedimento de cobrança.

15. Quando à prescrição intercorrente sobre eventual perecimento do direito de repetir eventuais créditos, informa-se que esse risco inexistente quando o pedido de restituição é formalizado no prazo assinalado no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

16. Em tese, se o contribuinte exerceu seu direito potestativo antes de transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, não há de se falar em prescrição intercorrente do direito. Haveria prescrição caso o contribuinte deixe transcorrer mais de dois anos para ingressar com a ação anulatória que tenha denegado o pedido de restituição (art. 169 do CTN), mas essa decisão administrativa definitiva, em relação aos créditos pleiteados neste processo, ainda não existe, portanto não se iniciou prazo para qualquer tipo de prescrição.

17. Ressalte-se, ainda, que multa moratória incidente sobre procedimento de cobrança de débitos não extintos por compensação e a prescrição intercorrente dos créditos não foi objeto do Despacho Decisório da DRF de origem (fls. 134/138) e sobre essas matérias não poderia se instalar o litígio.

18. Assim, voto por CONHECER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário para excluir as matérias multa moratória incidente sobre procedimento de cobrança de débitos não

extintos por compensação e a prescrição intercorrente dos créditos e, admiti-lo em relação às demais matérias.

***Preliminar de nulidade da decisão de primeira instância***

19. A Recorrente alega que a decisão da DRJ é nula pois não apreciou a argumentação relativa aos afastamento da multa moratória, suspensão dos débitos compensados e em relação à suspensão da prescrição intercorrente.

20. Aduz, quanto à prescrição intercorrente, que buscou se precaver da demora na apreciação do processos e de eventual decretação de inutilização dos créditos informados nas DCOMPs. Defende que é inaplicável a multa moratória por estar perfeitamente correta à verdade fática e previsões legais e que tem direito a suspensão da exigibilidade dos débitos durante o trâmite processual administrativo.

21. Quando à prescrição intercorrente sobre eventual perecimento do direito de repetir eventuais créditos, conforme tratado quando do conhecimento do presente Recurso Voluntário, embora formalmente não assista razão à Recorrente, materialmente esse risco inexistente quando o pedido de restituição é formalizado no prazo assinalado no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.

22. Em tese, se o contribuinte exerceu seu direito potestativo antes de transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, não há de se falar em prescrição intercorrente do direito. Haveria prescrição caso o contribuinte deixe transcorrer mais de dois anos para ingressar com a ação anulatória que tenha denegado o pedido de restituição (art. 169 do CTN), mas essa decisão administrativa definitiva, em relação aos créditos pleiteados neste processo, ainda não existe, portanto não se iniciou prazo para qualquer tipo de prescrição.

23. Sobre o pedido de suspensão dos débitos compensados, o mesmo decorre de disposição expressa de lei, em especial o § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

24. Com relação à omissão da decisão da DRJ relativa a multa moratória, a mesma é tratada em dois momentos na peça recursal. O primeiro quando trata do conhecimento parcial da impugnação (*sic*) e ao final, quando trata do mérito (item IV.II. Da Denúncia Espontânea) em que defende que a exclusão da responsabilidade.

25. Como detalhadamente abordado por ocasião do conhecimento do Recurso Voluntário, conclui-se que a razão de pedir sobre a multa moratória não versa sobre a exclusão desta em procedimento de compensação, mas em eventual cobrança decorrente da não homologação da compensação. Em outras palavras, em sendo denegada a pretensão, isto é, caso o mérito lhe seja desfavorável, busca a Recorrente que sobre os débitos outrora compensados, e que venham a ser tornar exigíveis, não lhe seja cobrada multa de mora no procedimento de cobrança.

26. Ressalte-se, ainda, que multa moratória incidente sobre procedimento de cobrança de débitos não extintos por compensação, suspensão dos débitos compensados e prescrição intercorrente dos créditos não foi objeto do Despacho Decisório da DRF de origem (fls. 134/138).

27. Assim, as três razões apresentadas como razão para nulificar a decisão proferida pela DRJ não devem prosperar, pois não dizem respeito ao litígio (não reconhecimento do crédito informado em DCOMP) e, conseqüentemente, não poderiam ser conhecidas pela autoridade julgadora de primeira instância.

### ***Mérito***

#### ***a) Erro material no preenchimento da DCOMP***

28. Conforme relatado, o mérito versa sobre o alegado erro material no preenchimento da DCOMP, em que o contribuinte informou como origem do crédito “pagamento indevido ou a maior”, quando na realidade se pretendia se referir a “saldo negativo”.

29. No entender da Recorrente, convalidaria a hipótese de erro material o fato de ter apresentado as DCOMP apenas no exercício seguinte a formação do crédito, nos termos do art. 10, da IN RFB n.º 600, de 2005, e que ficou impossibilitado de promover a retificação da DCOMP após a ciência do despacho decisório.

30. Sobre as compensações, informa que as efetuadas no ano-calendário 2002 foram lastreadas com créditos dos exercícios de 1996 a 2001; as compensações do ano-calendário 2003 com créditos dos exercícios de 1996 a 2002; as compensações do ano-calendário 2004 foram efetuadas com saldo negativo do ano-calendário 2003; e que as compensações efetuadas no ano-calendário 2005 foram efetuadas com saldo negativo do ano-calendário 2004.

31. Por sua vez, a DRJ entendeu que em relação às DCOMPs entregues em 2003 e 2004 não se verifica pagamento indevido, mas pagamentos que em tese poderiam formar eventual saldo negativo após o encerramento do período de apuração; que a manifestante incorreu em erro de direito e não em erro material; com relação as DCOMPs entregues em 2005, embora o crédito declarado seja de pagamento indevido ou a maior, o crédito se refere ao saldo negativo do ano-calendário 2004, no valor de R\$ 315.235,83, conforme DIPJ/2005.

32. As compensações foram efetuadas a partir da apresentação das seguintes DCOMPs:

PER/DCOMP		PAGAMENTO INDEVIDO			DÉBITO		
Número	Data	Tributo	Data	Valor (R\$)	Tributo	PA	Valor (R\$)*
28425.04880.050804.1.3.04-0712	05/08/2004	CSLL	31/12/2002	223.683,98	2484	10/2002	83.167,20
					2484	11/2002	73.979,40
					2484	12/2002	66.537,38
40331.82305.140803.1.3.04-1024	14/08/2003	IRPJ	30/06/2003	399.402,29	2362	04/2003	125.805,17
					2362	05/2003	142.528,30
					2362	06/2003	131.068,82
02063.94371.140803.1.3.04-2276	14/08/2003	CSLL	31/07/2003	214.230,56	2484	04/2003	66.504,49
					2484	05/2003	76.885,80
					2484	06/2003	70.840,27
37555.61581.231003.1.3.04-9274	23/10/2003	CSLL	30/09/2003	250.942,54	2484	07/2003	85.138,27
					2484	08/2003	83.754,71
					2484	09/2003	82.049,56
27435.70982.231003.1.3.04-7656	23/10/2003	IRPJ	29/08/2003	42.733,52	2362	07/2003	42.733,52
02054.66848.110204.1.3.04-8030	11/02/2004	CSLL	31/10/2003	181.219,09	2484	10/2003	78.457,97
					2484	11/2003	73.702,60
					2484	12/2003	29.058,52
07812.33337.040505.1.3.04-8336	04/05/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	03/2005	90.945,07
28718.10799.010605.1.3.04-0004	01/06/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	04/2005	105.562,25
26423.40319.300605.1.3.04-3198	30/06/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	05/2005	105.833,21
02606.67819.290705.1.3.04-4569	29/07/2005	CSLL	31/12/2004	315.235,83	2484	06/2005	26.885,58

33. Os dados consignados nas DCOMP inferem que houve equívoco de preenchimento, isto é, que a natureza do crédito é, de fato, base de cálculo negativa da CSLL, conforme se verifica, por exemplo, na DIPJ 2005 (fls. 132), ou seja, reforçam a tese da Recorrente de erro material no preenchimento das DCOMPs, fazendo constar indevidamente a origem do crédito como pagamento indevido ou maior quando o que se buscava era efetivamente repetir o saldo negativo da CSLL.

34. Assim, em relação as DCOMPs lastradas com crédito da base de cálculo negativa, inclusive com base nas informações consignadas em DIPJ prestadas pela Recorrente e em homenagem ao princípio da verdade material, milita a favor da Recorrente de que houve erro material no preenchimento das referidas DCOMPs, razão pela qual deve ser dado prosseguimento à análise do crédito informado e, em sendo validado, dar seguimento ao encontro de contas.

35. Por fim, registre-se que prejudicada a matéria relativa ao prazo decadencial para repetição de indébito constante na peça Recursal, visto que esse ponto não teve relevância alguma para resultado do presente julgamento.

### **Conclusão**

36. Por todo o exposto, voto no sentido CONHECER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário para excluir as matérias multa moratória incidente sobre procedimento de cobrança de débitos não extintos por compensação e a prescrição intercorrente dos créditos e, admiti-lo em relação às demais matérias, por REJEITAR a preliminar de arguição de nulidade da decisão de primeira instância e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer a existência de erro material no preenchimento e determinar o prosseguimento das análises das DCOMPs pela unidade competente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins